

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes da **Notícia de Fato nº 001/2017-1ºPJSI (97-267/2017-SIMP)**, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça aos 13/01/2017, em virtude do recebimento do ofício nº 03/2017, encaminhado pela Defensoria Pública Estadual (fls. 03/04), noticiando a respeito da contratação, sem concurso público, de servidores para trabalhar no Hospital Macrorregional de Santa Inês, em especial, como agentes de portaria;

CONSIDERANDO que os documentos acostados aos autos não comprovam de modo indene de dúvidas de que foi efetivamente realizada a nomeação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público nº 003/2015, de 30/12/2015;

CONSIDERANDO que o termo de deliberação de fls. 580 não foi devidamente cumprido pela Secretaria;

CONSIDERANDO que após análise dos documentos acostados às fls. 199/207, 211/579 e 585/600, verificou-se que:

a) não foi juntada documentação hábil (edital de nomeação) a comprovação da convocação de Francisco Marcos Lima Silva e Raimundo Ferreira Andrade aprovados para o cargo de agente de portaria (fls. 66), embora tenha o Instituto Acqua informado que eles deixaram de comparecer para tomar posse (ofício 93/2017 - fls. 585);

b) Domingos Sousa do Nascimento foi aprovado para os cargos de maqueiro (fls. 232) e agente de portaria (fls. 236), não havendo, porém, comprovação de que foi devidamente nomeado, para qualquer dos cargos, tampouco a opção por ele realizada (o candidato tem o direito de, a seu critério, escolher o cargo que pretende ocupar), havendo impossibilidade de cumulação dos cargos, nos termos da legislação constitucional e legal vigentes;

c) não foi devidamente comprovado que os candidatos aprovados para os cargos de Fonoaudiólogo, Atendente de consultório médico, Técnico de Radiologia, Técnico de Radiologia habilitado em Tomografia foram devidamente convocados;

d) não restou comprovada a inexistência de candidatos aprovados para o cargo de Bioquímico, embora haja previsão de 02 (duas) vagas para referido cargo, conforme Anexo I do Processo Seletivo Público nº 003/2015 (fls. 47/48), já que o Resultado Final do referido processo seletivo não indicou a inexistência de candidatos aprovados quando tratou do assunto (fls. 215);

e) foram ofertadas 15 (quinze) vagas para o cargo de Auxiliar Operacional de serviços gerais (fls. 55). Porém, foram convocados apenas 13 (treze) candidatos (fls. 558/559), não havendo comprovação da desnecessidade da nomeação dos demais aprovados dentro do número de vagas ofertado no certame;

f) foram ofertadas 30 (trinta) vagas para o cargo de maqueiro (fls. 55). Porém, foram convocados apenas 15 (quinze) candidatos (fls. 565/566), não havendo comprovação da desnecessidade da nomeação dos demais aprovados dentro do número de vagas ofertado no certame;

g) foram ofertadas 05 (cinco) vagas, sendo 01 (uma) para portador de deficiência, para o cargo de Atendente de Consultório Médico (fls. 51). Porém, não há comprovação de que qualquer dos aprovados foram devidamente nomeados e empossados (ressalva-se que não houve candidato aprovado para a vaga destinada a pessoa portadora de deficiência - fls. 64);

h) foram ofertadas 15 (quinze) vagas para o cargo de auxiliar de farmácia (fls. 15). Porém, foram convocados apenas 10 (dez) candidatos (fls. 557/558), não havendo comprovação da desnecessidade da nomeação dos demais aprovados dentro do número de vagas ofertado no certame

i) foram ofertadas 35 (trinta e cinco) vagas para o cargo de recepcionista (fls. 53). Porém, foram convocados apenas 16 (dezesseis) candidatos (fls. 568/569), não havendo comprovação da desnecessidade da nomeação dos demais aprovados dentro do número de vagas ofertado no certame;

j) não há nos autos o comprovante de publicação da homologação do Processo Seletivo Público nº 003/2015 (publicação no diário oficial), tampouco da listagem dos candidatos devidamente nomeados e convocados (publicação no diário oficial);

k) não há como identificar se as pessoas que se encontram prestando serviço no Hospital Macrorregional de Santa Inês (conforme fichas de cadastro de empregado encaminhadas a este órgão) foram devidamente convocadas, nomeadas e empossadas nos cargos para os quais foram devidamente aprovadas ou se foram contratadas de forma precária pelo Instituto Acqua;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29 e 37, e nas Leis nº 7.347; 8.666/93 e 8.429/92 e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 22/2014 do CPMP e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, **INQUÉRITO CIVIL** em face do **Estado do Maranhão e do Instituto Acqua** visando a apuração das irregularidades acima apontadas para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO:

1) a expedição de ofício ao Instituto Acqua a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito da situação verificada após análise dos documentos acostados aos autos, ocasião em que deverá encaminhar os documentos capazes de comprovar os fatos e

2) o cumprimento integral do termo de deliberação de fls. 580.

Por fim, destaco que os documentos expedidos deverão fazer-se acompanhar da cópia da Portaria de instauração do presente procedimento, ex vi do art. 6º, § 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 - CNMP.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 02 de junho de 2017.

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 - PJSB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "**Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**";

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de São Bento/MA, consoante extrato publicado no **Diário Oficial do Estado do dia 26/12/2016, pág. 31**, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de **processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios**, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, este mesmo é único escritório de advocacia (JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no período de novembro de 2016 a 02 de janeiro de 2017, celebrou contrato similar para recuperação de tais créditos, com nada menos que **110 Municípios**, todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados";

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe **envolve milhões de reais** e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em **tripla ilegalidade: 1)** a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por **inexigibilidade de licitação**, contrariando a regra

de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; **2)** a segunda refere-se à **celebração de contrato de risco** que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de **pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade**;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobrediversas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionais, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de **109 (cento e nove)** municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já

garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, LUÍS GONZAGA BARROS, que:

a) Proceda, no prazo de **10 (dez) dias**:

a.1) **à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante EXTRATO em anexo;**

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, **informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;**

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez **anulado o referido Contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.**

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública cabível para ressarcimento de erário e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de São Bento/MA, para conhecimento e acompanhamento

São Bento (MA), 09 de junho de 2017.

CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2017 - 1ª PJC/MA

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 7º da Lei Federal nº 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a alínea 'd', do inciso I, do art. 6º da Lei Federal nº 8080/90 expressa estar incluída no SUS a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o art. 197, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que apresenta como uma de suas diretrizes organizacionais o **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prescreve o art. 198, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso II, da Lei nº 8080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a "administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº144/2012 estabelece o dispêndio de recursos com saúde, sendo reservado para os Estados: 12% da arrecadação de seus impostos; e aos Municípios 15% da arrecadação de seus impostos, no caso da União, o montante aplicado deve corresponder ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido do percentual relativo à variação do Produto Interno Bruto (PIB) do ano antecedente ao da lei orçamentária anual.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos definidos pela Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na supracitada legislação, de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das **atividades preventivas**;

CONSIDERANDO que as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei Orgânica da Saúde, de que a integralidade de assistência deverá ser entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e **serviços preventivos e curativos**, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso IX, alínea "a" da Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

CONSIDERANDO que a direção SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde (APS) vem sendo considerada, no âmbito internacional, como uma estratégia de organização da atenção à saúde voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde de uma população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, prioriza o fortalecimento da Atenção Básica, estabelecendo objetivos de consolidar e qualificar a Estratégia de Saúde da Família (ESF) nos pequenos e médios municípios e ampliar e qualificar o instituto nos grandes centros urbanos;